PARECER Nº **1/2026/CÂMARA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE ENFERMAGEM**

PROCESSO Nº 00249.000578/2025-10

ASSUNTO: Escolaridade exigida para o exercício regular da profissão de Auxiliar de Enfermagem.

Solicitação de Parecer sobre a demanda recebida através do e-mail do Coren-RR, referente a escolaridade exigida para o exercício regular da profissão de Auxiliar de Enfermagem.

I. RELATÓRIO

1. Em resposta à solicitação recebida através do e-mail: corenrr.presidencia@gmail.com deste conselho, por meio do protocolo nº Coren-RR (SEI nº 0739332), registrada às 19h:30min do dia 28 de abril de 2025, que requer a emissão de parecer técnico acerca da escolaridade exigida para o exercício da profissão de Auxiliar de Enfermagem, tendo em vista o entendimento administrativo atribuído ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), por meio da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais – CEEXT de Rondônia, Amapá e Roraima, no sentido de classificar a formação do Auxiliar de Enfermagem como correspondente ao ensino fundamental, ao passo que a solicitante sustenta que a Lei do Exercício Profissional caracteriza o Auxiliar como categoria de nível médio no exercício profissional - Lei nº 7.498/86.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. No Brasil, o exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

3. O Auxiliar de Enfermagem é o profissional que integra a equipe de Enfermagem e desempenha papel fundamental na prestação de cuidados básicos aos usuários dos serviços de saúde, contribuindo para a promoção do conforto, da higiene, da segurança e do bem-estar dos pacientes. Constituindo uma das categorias profissionais da Enfermagem, sua atuação é indispensável para a continuidade e a qualidade da assistência, desenvolvendo atividades compatíveis com sua formação e competências legais

4. No que se refere à sua habilitação e ao exercício profissional, tem-se inicialmente a definição da Lei que rege a atuação profissional da Enfermagem no Brasil, Lei 7.498/86 e do Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que assim prevê:

> São Auxiliares de Enfermagem:

> I – o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;
>
> II – o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;
>
> III – o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do Art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
>
> IV – o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;
>
> V – o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;
>
> VI – o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

5. Além deste, o artigo 13º da Lei nº 7.498/86, especifica as atribuições dos profissionais Auxiliares de Enfermagem, conforme descrito abaixo:

> Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:
>
> § 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
>
> § 2º Executar ações de tratamento simples;
>
> § 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
>
> § 4º Participar da equipe de saúde.

6. É importante destacar que a Lei nº 7.498/1986 caracteriza o Auxiliar como categoria de atividades de nível médio no exercício profissional, mas não define, por si, requisito educacional de ingresso/conclusão (Brasil, 1986). A fixação de escolaridade exigida e a forma de oferta de cursos pertence ao marco regulatório educacional (LDB, Decreto nº 5.154/2004 e DCNs), que admite distintas articulações (integrada, concomitante e subsequente) e não estabelece o ensino médio como requisito universal (Brasil, 1996; Brasil, 2004; CNE/CEB, 2012a; CNE/CEB, 2012b).

7. No que se refere à formação educacional, os requisitos de escolaridade, as formas de oferta dos cursos de Educação Profissional e Tecnológica (integrada, concomitante ou subsequente ao ensino médio), bem como a organização curricular, a carga horária, a certificação e a titulação, são disciplinados pela Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), pelo Decreto nº 5.154/2004, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e pelos atos autorizativos expedidos pelos respectivos sistemas de ensino.

8. A Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do trabalho, instituída pela portaria ministerial nº. 397, de 9 de outubro de 2002, constitui instrumento de natureza administrativa, destinado à identificação e classificação das ocupações existentes no mercado de trabalho, subsidiando registros administrativos e estatísticos oficiais. O profissional Auxiliar de Enfermagem está classificado dentro do Grupo 3. Técnicos de Nível Médio, mais especificamente no subgrupo técnicos e auxiliares de enfermagem que estabelece especificamente na Formação e Experiência, o seguinte:

> *O ingresso nas ocupações técnicas requer certificação de competências ou curso técnico em enfermagem (nível médio). Para os técnicos de enfermagem do trabalho, instrumentador cirúrgico e outras possíveis especialidades é necessário curso técnico de enfermagem mais curso de 360hs na área escolhida. Para os auxiliares de enfermagem requer-se ensino médio e cursos de qualificação profissional com certificação intermediária de nível médio. Para os técnicos em agente comunitário de saúde requer-se ensino médio e curso técnico de 1200 horas. A possibilidade de continuar a qualificação dependerá da conclusão do ensino médio. Atualmente, há cursos técnicos em enfermagem, organizados modularmente, com saídas intermediárias para qualificação de auxiliares de enfermagem. O requisito de entrada desses cursos é o ensino médio completo, tendo como filosofia a educação continuada, que possibilita ao auxiliar atingir o nível técnico, ao completar novos módulos de formação profissionalizante.*

9. A CBO pode ser utilizada como referência contextual de nomenclatura e classificação

administrativa. Contudo, por sua natureza, não substitui o ordenamento jurídico-profissional nem possui força normativa para estabelecer requisito educacional, modificar habilitações ou redefinir competências legalmente atribuídas às categorias de Enfermagem.

10. Dessa forma, importa destacar que no âmbito do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem, compete aos Conselhos fiscalizar o exercício profissional e verificar se o interessado possui habilitação legal e inscrição regular, não lhes cabendo alterar os requisitos de formação definidos pela legislação educacional.

III. CONCLUSÃO

11. Diante da análise da presente solicitação e considerando os fundamentos legais, técnicos e éticos que regem a atuação dos profissionais de Enfermagem, conclui-se que a profissão de Auxiliar de Enfermagem integra o quadro dos profissionais de Enfermagem de nível médio, nos termos da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, cabendo-lhe desempenhar as atividades legalmente previstas, sempre sob supervisão do Enfermeiro e em conformidade com suas competências profissionais. Todavia, a expressão "nível médio" utilizada pela legislação do exercício profissional não autoriza concluir, de forma automática, que exista requisito educacional nacional único de Ensino Médio completo para toda e qualquer certificação de Auxiliar de Enfermagem.

12. O exercício regular da profissão de Auxiliar de Enfermagem exige que o profissional possua certificado de Auxiliar de Enfermagem expedido por instituição de ensino regularmente autorizada, nos termos da legislação vigente, além de inscrição ativa no Conselho Regional de Enfermagem, conforme dispõe a Lei nº 7.498/1986 e o Decreto nº 94.406/1987.

13. A organização dos cursos de formação profissional e os respectivos requisitos de ingresso são disciplinados pela Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica e pelos atos normativos expedidos pelo Ministério da Educação e pelos sistemas de ensino competentes, não cabendo ao Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem estabelecer ou modificar requisitos educacionais.

14. SMJ, é o parecer

IV. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Lei dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986.

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 jun. 1987.

BRASIL. Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1973.

Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). Resolução Cofen nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 dez. 2017.

Classificação Brasileira de Ocupações. Ministério do Trabalho. site: http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/ResultadoOcupacaoMovimentacao.jsf.data de acesso 03 de junho 2025.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

Parecer aprovado na XXª Reunião Ordinária de Plenário em XX de junho de 2026.

Parecer elaborado e discutido por: Dra. Sara Barroso da Silva Coren - RR nº 82.738- ENF, Dra. Erika Madelaine Souza do Nascimento Carvalho - Coren-RR 90.664 - ENF; Leidiane Batista Gomes Coren-RR nº 350.273 - ENF; Martha Elizabeth Guimarães dos Anjos Lima Coren - RR nº 97.066 -ENF; Jair Pereira Araújo - Coren-RR nº 814967- Coordenador da CTLNE.

Documento assinado eletronicamente por **JAIR PEREIRA ARAUJO Coren-RR 814967-ENF**, **Coordenador(a) da Câmara Técnica**, em 14/10/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **SARA BARROSO DA SILVA - Coren-RR N° 82738-ENF**, **Membro da Câmara Técnica**, em 14/10/2026, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **ERIKA MADELAINE SOUZA DO N. CARVALHO - Coren-RR 90664 ENF**, **Membro da Câmara Técnica**, em 14/10/2026, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **MARTHA ELIZABETH GUIMARÃES DOS ANJOS LIMA - Coren-RR N° 97066-ENF**, **Membro da Câmara Técnica**, em 15/10/2026, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **LEIDIANE BATISTA GOMES - Coren-RR N° 350273-ENF**, **Membro da Câmara Técnica**, em 15/10/2026, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1983455** e o código CRC **0783D8C1**.

Referência: Processo nº 00249.000578/2025-10 SEI nº 1983455